



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000196507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007389-15.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____
sâo anelados

(REPRESENTANDO MENOR(ES)) e
(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso. Declara voto contrário o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, REZENDE SILVEIRA E PENNA MACHADO.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38232

Apelação Cível nº 1007389-15.2020.8.26.0100

Apelante/ré:

Advogado: Alberto Marcio de Carvalho (Fls: 246)

Apelados/autores: (Representando Menor(es)) e outro

Advogada: Julia Keiko Shigetone Teruya (Fls: 12)

Comarca: 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza: Dra. Valeria Longobardi

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pedido de inclusão de recém-nascida no plano de saúde em que sua genitora figura como dependente. Artigo 12, inciso III, "b" da Lei nº 9.656/98 determina que, quando há cobertura de atendimento obstétrico, deve ser assegurada a inscrição do filho recém-nascido do consumidor, sem exigir que este seja o titular. Inadmissível a disposição contratual mais restritiva do que a própria lei de regência. De rigor a observância ao princípio da boa-fé contratual. Reconhecida a obrigação da ré de incluir a autora como dependente no plano de saúde contratado pelo seu avô.

Manutenção da multa por descumprimento de um dia da r. decisão que concedeu a tutela de urgência. Valor razoável e adequado. R. sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela r. sentença de fls.224/230, para confirmar a tutela de urgência concedida a fls. 70/72, determinando que a ré proceda a inclusão da menor como beneficiária do plano de saúde de seu avô materno, Sr. sem carência, número de identificação 09003 4237 0947 0016. Ante o descumprimento da tutela de urgência, a ré foi condenada ainda, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de astreintes, que devem sofrer correção monetária a contar do descumprimento, não incidindo juros de mora nos termos do entendimento

consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se o disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a ré as fls. 232/246, alegando, em suma, que a legalidade na negativa de inclusão da autora Milena, com base nas disposições contratuais. Aponta que não seria possível incluir a recém-nascida no plano de saúde na qualidade de beneficiária, tendo em vista que o titular é seu avô e sua genitora dependente, de modo que não faz jus à qualificação de dependente, sustentando, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 12, III, b, da lei 9.656/98, pois diz respeito unicamente a filhos do titular e não a filhos de dependentes. Requer, finalmente, o afastamento da multa por descumprimento e subsidiariamente a sua redução.

Contrarrazões as fls. 252/263.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos foi possível o juízo positivo de admissibilidade dos recursos, razão pela qual processados, estando em condições de julgamento.

A questão fulcral reside na verificação da pertinência da r. sentença quanto à determinação de inclusão da recém-nascida no plano de saúde na categoria individual, plano Especial, produto 342, cujo titular é seu avô materno, sendo sua genitora beneficiária na

qualidade de dependente.

Pois bem.

O recurso não merece provimento, eis que se mostra abusivo o posicionamento da ré.

Ora, o artigo 12, inciso III, “b” da Lei nº 9.656/98 prevê que, quando o plano de saúde inclui atendimento obstétrico, como no caso, deve ser assegurada a inscrição do recém-nascido, filho do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção.

Assim, insta observar que o dispositivo legal supracitado oferece proteção ao filho do consumidor, sem fazer qualquer distinção entre o consumidor titular e o consumidor dependente.

Com efeito, em diversas oportunidades a Lei de Planos de Saúde fez expressa menção ao beneficiário titular e ao beneficiário dependente, a tornar evidente que, na hipótese de inclusão do filho recém-nascido, a intenção do legislador foi abranger todo e qualquer beneficiário.

Por esta razão, inadmissível que o contrato formulado pela ré contenha disposição mais restritiva do que a própria lei de regência, sendo de rigor o reconhecimento da cláusula restritiva imposta pela ré.

No mais, mantem-se as astreintes como impostas, eis que fixadas com base em critérios de proporcionalidade e adequação.

Ressalte-se, que a apelante não demonstrou qualquer dificuldade específica relacionada ao cumprimento da liminar, o que reforça a adequação do prazo cominado, não sendo demasiado notar que a efetivação da providência não exige a prática de atos complexos ou demorados, não fugindo tal ato de seu mister empresarial.

Além disso, o valor de R\$1.000,00 (referente a um dia de atraso no cumprimento da liminar) imposto a título de multa, não se mostra exorbitante, sendo que a redução para valor irrisório tornaria a medida iníqua, comprometendo a efetividade da tutela.

Desta feita, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Por fim, em razão da fase recursal, majoram-se os honorários de sucumbência do patrono dos autores para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR**